



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0005758/2022-39

Procedência: Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Interessados: Gerência de Planejamento de Recursos Hídricos – GPLAN/IGAM.

Número: 075/2023.

Data: 31/08/2023.

Classificação temática: Ato normativo. Deliberação Normativa. Enquadramento dos corpos de água.

Precedentes: Nota Jurídica IGAM nº 72/2023.

Referências normativas: Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 47.866/2020. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 48.333/2021. Resolução CONAMA nº 357/2005. Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 06/2017.

Ementa: ANÁLISE MINUTA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH- POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - ENQUADRAMENTO DE CORPOS HÍDRICOS - COMPETÊNCIA NORMATIVA CERH/MG. CONDIÇÕES DE VALIDADE – RESSALVA.

NOTA JURÍDICA

I - RELATÓRIO

1. Mediante o despacho nº 17/2023, a GPLAN/IGAM (71435340) encaminhou à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico) SEI, acima em referência, para análise e emissão de nota jurídica. Trata-se o processo de minuta de Deliberação Normativa CERH-MG (71428547) que dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água superficiais da Circunscrição Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri.

2. Os autos deste processo administrativo foram instruídos com os seguintes documentos, até a presente data: Nota Técnica 6 (51103773); Deliberação CBH MU1 nº 10/2022 (51310472); Parecer Técnico GAT CBH MU1 (51480871); Memorando 41 (51727337); minuta de Ato (51757885); Memorando 36 (60128966); E-mail Nunop (61647212); Memorando 32 (61647219); Despacho 175 (61690681); Minuta de Ato (71428547); Nota DN ECA MU (71431340); e Despacho 17 (71435340).

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Considerações Iniciais

3. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE nº 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração,

além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa, nos termos do artigo 8º da Resolução citada:

Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

4. Acrescente-se ainda que, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos, os documentos autuados são de responsabilidade das áreas que instruíram o respectivo processo administrativo e áreas técnicas competentes.

5. Neste sentido, o presente ato de assessoramento jurídico limitar-se-á a análise jurídica dos aspectos formais e materiais da minuta de portaria do IGAM em observância ao que preleciona as normas do art. 13 do Decreto Estadual nº 47.866/2020.

6. Importante ressaltar que a minuta foi analisada pelo Núcleo de Normas e Procedimentos (Nunop) da SEMAD, o que culminou com a versão final que será objeto de análise por esta Procuradoria (71428547).

II.2 - Do Enquadramento dos Corpos de Água em Classes

7. O enquadramento dos corpos de água é instrumento de planejamento de gestão hídrica previsto no inciso II, do artigo 5º, da Lei Federal nº 9.433/1997, tem por objetivo manter os corpos hídricos com níveis toleráveis de elementos químicos, físicos e biológicos capazes de permitir a utilização das águas, sem prejudicar a biota e a saúde humana, bem como melhorar a qualidade das águas, de modo a oferecer as presentes gerações condições dignas de sobrevivência, sem esgotar a disponibilidade desse recurso para as futuras gerações.

8. Em decorrência, consiste no estabelecimento de metas de qualidade a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, conforme preconiza o artigo 16, da Lei Estadual nº 13.199/1999.

9. Contudo, a definição de classes de qualidade hídrica deve preceder ao enquadramento, uma vez que é este instrumento que determinará pela manutenção ou melhoria da classe de qualidade, tendo como referência a bacia hidrográfica (unidade de gestão) e os usos preponderantes mais restritivos.

10. Conforme Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) nº 357, de 17 de março de 2005, alterada pelas Resoluções nº 410/2009 e nº 430/2011, as águas se classificam em doces, salobras e salinas, de acordo com o grau de salinidade presente no corpo hídrico, em face das quais são determinados os tipos de usos por classe de enquadramento. A classe de qualidade é definida como o conjunto de condições e padrões de qualidade de água necessários ao atendimento dos usos preponderantes, atuais e futuros.

11. A Resolução CONAMA nº 357/05 estabelece cinco classes de uso preponderantes para as águas doces: Classe Especial e Classes 1, 2, 3 e 4, possuindo cada qual índices desejáveis de elementos químicos e biológicos presentes no corpo de água, capazes de atender aos usos para os quais se destinam. As águas doces da Classe Especial e da Classe 1 são utilizadas para usos mais exigentes, tais como consumo humano e recreação de contato primário, sendo permitido o tratamento do tipo simplificado, no caso da água enquadrada na Classe 1.

12. Quanto às diretrizes ambientais para o enquadramento, a Resolução CONAMA nº 357/2005, em seu artigo 38, ressalvou a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos e dos Conselhos Estaduais para estabelecer as normas e procedimentos para o enquadramento, que será definido pelos usos preponderantes mais restritivos da água, atuais e pretendidos.

13. No Estado de Minas Gerais vigora a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 08/2022, que dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, e estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

14. Além da norma acima citada, o Estado editou a DN Conjunta COPAM/CERH nº 06/2017, que dispõe sobre os procedimentos gerais para o enquadramento de corpos de água superficiais. De acordo com os artigos 16 e 17 a proposta de enquadramento deve ser formulada pelo CBH em forma de deliberação normativa, e após a respectiva aprovação por este colegiado será encaminhado ao CERH para apreciação e deliberação.

15. Por fim, importante esclarecer que de acordo com a análise da área técnica competente, e conforme exposto na Nota Técnica 6 (51103773), todas as etapas legais para o enquadramento foram cumpridas, inclusive a realização de audiências públicas:

“Em atendimento à recomendação contida na Resolução CNRH n. 91/2008 (Art. 3º) assim como na Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 06/2017 (Art. 4º, §3) o ECA MU1 foi desenvolvido em conformidade e durante a elaboração do Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica (PDRH), contendo as etapas previstas de Diagnóstico, Prognóstico, Proposta de metas relativas às alternativas de enquadramento e Programa para efetivação, com as duas primeiras etapas sido executadas em comum para ambos instrumentos, além da execução de uma etapa extra, entre a penúltima e última etapas, referente ao Programa Preliminar de Efetivação do Enquadramento, na qual se consolidou a proposta em tela.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista o atendimento dos procedimentos gerais e conteúdo legal referentes à elaboração da Proposta de Enquadramento dos Corpos de Água, recomendamos a aprovação da minuta de DN CERH-MG encaminhada pela Deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri nº 10, de 26 de julho de 2022, em seu Anexo Único, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais - CERH/MG.”

II. 3 - Do Ato Normativo

16. Neste tópico serão avaliados os pressupostos gerais de validade do ato sob os seguintes aspectos: (1) ser praticado por autoridade administrativa competente, (2) ter a forma adequada, (3) ter objeto lícito, (4) existir motivos para a sua emissão, e (5) de ser adequado para atingir o fim almejado pela autoridade administrativa.

a) Da competência

17. O enquadramento de corpos de água em classes é um dos instrumentos de gestão da política estadual de recursos hídricos e está disciplinado, sobretudo, pelas normas do inciso IV, do artigo 9º, do artigo 15 e do artigo 16, da Lei Estadual nº 13.199/1999 e pelas normas do inciso VI do artigo 23, e do artigo 31 ao artigo 33 do Decreto Estadual nº 41.578/2001.

18. O CERH/MG por sua vez, detém, entre outras, a competência de editar normas regulamentadoras da política estadual de recursos hídricos e, por conseguinte, deliberar a respeito do enquadramento dos corpos de água em classes, conforme determina expressamente o inciso IV, do artigo 4º, do Decreto Estadual nº 48.209/2022:

Art.4º Ao CERH-MG compete:

(...)

IV - deliberar sobre o enquadramento dos corpos de água em classes, em consonância com as diretrizes do Copam, e de acordo com a classificação estabelecida na legislação ambiental;

(...)

19. Ademais, como mencionado acima, a DN Conjunta COPAM/CERH nº 06/2017 prevê a configuração de um ato administrativo complexo com a necessidade de aprovação por ambos os colegiados, comitê de bacia hidrográfica e Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Nesse sentido, coube ao CBH aprovar a proposta apresentada e discutida no âmbito de sua circunscrição hidrográfica, formatando-a em deliberação normativa para análise e deliberação do CERH:

Art. 15 As Agências de Bacia ou entidades a elas equiparadas, em articulação com os órgãos de meio ambiente e gestores de recursos hídricos, realizarão audiências públicas e encaminharão as propostas de enquadramento aos respectivos comitês de bacia hidrográfica e ao Conselho Estadual de recursos Hídricos para as devidas deliberações.

§1º Na ausência de Agência ou entidade a ela equiparada, o órgão gestor de recursos hídricos, em articulação com o órgão de meio ambiente, elaborará e encaminhará as propostas de enquadramento aos respectivos comitês de bacias hidrográficas para discussão e aprovação e posterior encaminhamento ao CERH/MG para deliberação.

§2º Na ausência do Comitê de Bacia, o órgão gestor de recursos hídricos, em articulação com o órgão de meio ambiente, poderá elaborar e encaminhar as propostas de enquadramento ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, para análise e deliberação.

Art. 16 A proposta de enquadramento a ser apreciada pelo comitê de bacia hidrográfica deverá ser formulada em forma de minuta de Deliberação Normativa.

Parágrafo único. A Deliberação Normativa de enquadramento de corpos de água aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica será encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH para apreciação e deliberação.

20. Pelo exposto, legítima a competência de ambos os colegiados (CBH e CERH) para apreciação e aprovação da proposta de enquadramento dos corpos de água.

21. Ressaltamos que as deliberações sobre o enquadramento devem ser emitidas em consonância com as normas regulamentadoras porventura editadas pelo COPAM e CERH, devendo ter sido cumpridas todas as etapas para a implementação deste instrumento de gestão.

b) Da forma

22. A respeito da forma do ato proposto, entende-se que uma deliberação normativa é o ato pelo qual órgãos colegiados da Administração Pública direta ou indireta do Estado instituem normas regulamentadoras. Em consequência, entende-se que, do ponto de vista jurídico-formal, a deliberação normativa é o ato adequado para o CERH/MG regulamente/aprove a Deliberação Normativa do CBH MU1, nos termos do disposto no 16, da DN COPAM/CERH nº06/17.

23. Atrelada à forma do ato normativo e ao seu processo de edição está a previsão estabelecida pela norma do artigo 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020, segundo a qual deverá ser realizada análise de impacto regulatório, antes de qualquer órgão ou entidade integrante do Sisema edite normas.

24. Nesse sentido, a área técnica justificou que o ato normativo proposto **prescinde da análise**

de impacto regulatório, nos termos do art. 2º da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.953, de 24 de março de 2020, conforme consta do despacho 17 (71435340).

c) Do objeto

25. O objeto da minuta de DN é a dispor sobre o Enquadramento dos Corpos de Água superficiais da Circunscrição Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri.

26. O enquadramento, como já salientado, consiste no estabelecimento de metas de qualidade a ser, obrigatoriamente, alcançado ou mantido em um segmento de corpo de água, de acordo com os usos preponderantes pretendidos, com o escopo de assegurar a qualidade das águas e reduzir os custos de combate à poluição, conforme preleciona o artigo 16, da Lei Estadual nº 13.199/99.

27. Outro aspecto importante e indissociável do enquadramento dos corpos de água refere-se ao lançamento de efluentes no corpo receptor, que não poderão ser lançados sem tratamento nos corpos de água, nem conferir características em desacordo com as metas obrigatórias, intermediárias e final do enquadramento determinado para o corpo hídrico específico, o que demonstra a necessidade de tratamento uníssono dos temas.

28. Isto posto, ainda que na DN de enquadramento não conste as metas e ações que deverão ser adotadas para a manutenção ou melhoria das classes de qualidade, estas parecem ter sido discutidas nas fases de construção da proposta e devem constar do Plano Diretor da Bacia.

d) Dos motivos

29. As razões para a edição da deliberação normativa foram apresentadas na nota técnica nº 6/2022 (51103773), e são decorrência de dispositivos legais já mencionados no corpo desta nota jurídica.

Isso posto, essa Nota Técnica versa sobre a Proposta de Enquadramento dos Corpos de Água Superficiais - ECA da Circunscrição Hidrográfica (CH) dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri - MU1, aprovada e encaminhada pela Deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri - nº 10, de 26 de julho de 2022 ([51310472](#)), cujo Anexo Único 51757885 contém a minuta de DN, para deliberação do CERH-MG, que dispõe sobre a classificação de trechos de cursos de água de domínio do Estado de Minas Gerais e seus tributários, situados na Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, de acordo com as classes de qualidade das águas doces previstas nos respectivos artigos 4º da [Resolução Conama nº 357/2005](#) e da [Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 1/2008](#), segundo seus usos preponderantes, atuais ou pretendidos.

(...)

Pelo exposto, tendo em vista o atendimento dos procedimentos gerais e conteúdo legal referentes à elaboração da Proposta de Enquadramento dos Corpos de Água, recomendamos a aprovação da minuta de DN CERH-MG encaminhada pela Deliberação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Mucuri nº 10, de 26 de julho de 2022, em seu Anexo Único, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais - CERH/MG.

30. Contudo, no ato de assessoramento jurídico-formal realizada pela Procuradoria do IGAM não se executa qualquer análise quanto à suficiência (ou não) dos motivos para, de fato,

justificarem a decisão da autoridade competente. Na verdade, cabe aos membros do CERH/EMG, enquanto autoridades que exercem as funções deliberativo-normativas daquele colegiado, avaliar se os motivos apresentados pelo órgão demandante são determinantes para a emissão da deliberação normativa pretendida.

e) Da Finalidade

31. A finalidade do ato consiste no resultado que a Administração quer alcançar com a sua prática. Diferentemente do objeto, que consiste no efeito imediato do ato, trata a finalidade do efeito mediato a ser atingido, ou seja, deve corresponder a uma finalidade pública.

32. A finalidade do ato consiste na melhoria da qualidade das águas na circunscrição hidrográfica, seja pela manutenção da classe de enquadramento, ou mediante ações que serão empregadas na bacia visando atingir metas de qualidade mais restritivas, com classes de qualidade superiores.

33. Concluída a análise jurídica quanto aos elementos constituintes do ato normativo, passa-se ao exame jurídico-formal do texto da minuta.

II.4 - Da minuta.

34. Quanto ao texto da minuta (71428547), importante ressaltar que em virtude do seu conteúdo estritamente técnico, iremos ater nossa análise aos aspectos formais e de técnica legislativa, observância às normas do Decreto Estadual nº 48.333/2021 e, no que for cabível, às normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004.

35. Primeiramente, no inciso III, do artigo 2º, menciona que os afluentes dos trechos enquadrados na classe III ficam enquadrados também na classe II. Solicitamos que seja verificado se o intuito da redação está condizente com o que foi aprovado, ou se houve algum equívoco. (**Recomendação 01**).

36. Por fim, no artigo 5º deve constar a menção deliberação normativa. (**Ressalva 01**)

III - CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, realizada a análise dos aspectos formais da minuta do ato proposto a Procuradoria do IGAM não vislumbra, sob o aspecto legal, óbice à emissão da deliberação normativa CERH/MG, sob exame.

38. Aspectos técnicos referentes ao enquadramento dos corpos hídricos, pelas áreas competentes.

Valéria Magalhães Nogueira

Procuradora Chefe – Advogada Autárquica

MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662

Aprovado em:



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira**, **Advogado(a) Autárquico(a)**, em 31/08/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **72559212** e o código CRC **E80D3FBD**.

Referência: Processo nº 2240.01.0005758/2022-39

SEI nº 72559212